



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 22 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2017
PROCESSO Nº. 1/2144/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201508476-6
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 03806812
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE LEITURA Z 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as reduções Z exigidas pela legislação tributária estadual. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista dispositivo específico que aplica penalidade mais benéfica ao autuado. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que modificou parecer em sessão. 5. Artigo infringido 18 da Lei 12.670/96. 6. Penalidade incerta no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: REUÇÃO Z, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ECF, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, DEIXOU DE ENTREGAR AS REDUÇÕES Z CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO N.2015.06220 E TERMO DE INTIMAÇÃO N.2015.07957, MONTANTE DE R\$ 33.611.635,33 DO EXERCÍCIO DE 2011." (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 33.611.635,33
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.361.163,53
TOTAL	R\$ 3.361.163,53

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05, mandado da ação fiscal nº 2015.06730, termo de início de fiscalização nº 2015.06220, termo de intimação nº 2015.07957, termo de conclusão de fiscalização nº 2015.09533, documentos fiscais às fls. 11/18, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2015.09817, termo de revelia e despacho à fl. 21, termo de juntada da defesa à fl. 22.

Em defesa, o autuado em breve síntese requereu o reconhecimento da decadência tributária com a exclusão dos valores cobrados no período 01/2010 a 07/2010 nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ademais suscitou nulidade da autuação por erro de capitulação legal da penalidade sem observar a preconizada no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 prejudicando o contribuinte. No mérito afirmou ter entregue as leituras exigidas pela fiscalização fora do prazo do termo de intimação, entretanto afirma ter pedido, antes da lavratura do auto de infração, a prorrogação do prazo para localizar os arquivos, o que não foi deferido. Afirmou que somente após a lavratura do auto de infração é que foi localizado a documentação exigida pela fazenda estadual. Por fim requereu realização de pericia para análise das documentações, inclusive as reduções Z e a declaração de NULIDADE da ação fiscal com o cancelamento e arquivamento deste processo.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** considerando os trabalhos da fiscalização assim como da falta de apresentação à fiscalização as reduções Z exigidas pela legislação tributária referentes a operação sujeita ao regime de substituição tributária. Neste sentido aplicou da multa correspondente a 10% sobre o valor da operação ou prestação nos termos do Art. 126, da Lei nº 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos solicitados pela fiscalização, não sendo concedido prazo necessário, sendo a autuação precipitada vez que não permitiu a recorrente em tempo hábil localizar os documentos exigidos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto por *CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA* face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201508476-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cabe afastar, a nulidade suscitada pela recorrente, concernente ao cerceamento do direito de defesa sob alegação de que o CD contendo as informações solicitadas não foi anexo ao processo e que esta ação foi baseada exclusivamente pelos arquivos magnéticos. Tais alegações não merece prosperar tendo em vista que o julgamento teve com fundamento a não apresentação por parte do contribuinte o documento fiscal de controle (redução Z), sendo estranha a afirmação para o fim pretendido. O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

No que se refere ao pedido de perícia esta não pode prosperar haja vista sua prescindibilidade, face ao conjunto probatório colacionado aos autos

Em fiscalização o contribuinte foi intimado (termo de intimação nº 2015.07957 e 1015.06220) a apresentar ao fisco documento fiscal de controle – redução Z. entretanto a exigência fiscal não foi atendida tempestivamente. É cediço que o termo de intimação é um documento emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, onde o auditor fiscal irá solicitar ao contribuinte a exibição ou entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quaisquer outros subsídios que venham a prestar informações na ação fiscalizadora. Conduza esta que encontra guarida no art. 815 do Decreto 24.569/98, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

Ainda no estudo deste instituto processual, destacamos o parágrafo 11 do art.123 da Lei 12.670/96 que elenca os documentos fiscais de controle. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos, *in verbis*:

- I - Redução Z;
- II - Leitura X;
- III - Leitura da Memória Fiscal;
- IV- Mapa Resumo de Viagem;
- V - Registro de Venda;
- VI - Atestado de Intervenção de Venda.

No caso em tela, não restam dúvidas de que a Redução Z e Leitura da Memória Fiscal são documentos de controle, tendo cada um suas especificidades e importância de utilização, daí se fazer necessário destacar os dispositivos legais do Regulamento do ICMS que disciplinam a matéria:

Art. 400. No final de cada dia, será emitido uma Redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

Faz-se necessário esclarecer que, independente de culpa ou dolo, conforme dispões o art874, combinado com o art. 877 do Dec.24.596/97. Onde não há necessidade de apurar a vontade do infrator. Como bem ensina o Mestre Paulo de Barros Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário.

Dessa fora, resta claro que a prática de ato por parte da recorrente é objeto sobre o qual recaia sanção de qualquer natureza. Consoante dispõe o artigo sobredito. E não pode os argumentos suscitados pela recorrente no presente recurso ser motivo para a autuada deixar de ser responsável por infração á legislação tributária, eis que impede à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Entretanto a penalidade carece de reforma haja vista ter dispositivo mais específico, em lei, que beneficia o autuado. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, dando parcial provimento ao recurso, para que seja retificada a decisão singular, e julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** o feito fiscal, alterando a penalidade para a descrita no art. 123. VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada na Lei 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento, em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que alterou o parecer em sessão.

$28 \text{ (ECF'S)} \times 365 \text{ (reduções "z")} \times 5 \text{ (Ufirces)} = 51.100$

$51.100 \times 3,3390 \text{ (valor Ufirce 2015)}$

Total = R\$ 170.622,90

É o voto



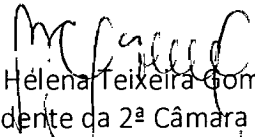
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

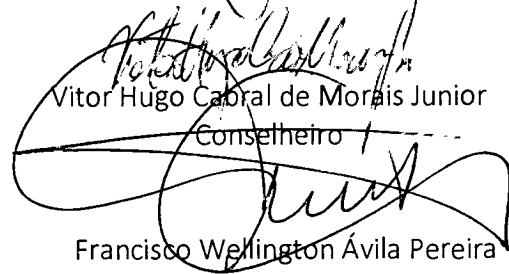
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

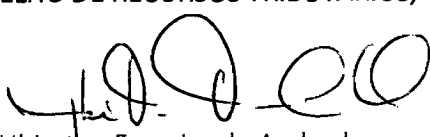
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente, sob a alegação, de que o CD contendo as informações solicitadas (reduções Z), não foi anexado ao processo e que o Auto de Infração foi lavrado com base, exclusivamente, nos arquivos magnéticos - Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributaria. Com relação ao pedido de perícia constante na manifestação sobre o laudo pericial - afastado, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos de prova já constantes dos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** do feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/196, por tratar-se de penalidade específica e mais benéfica ao contribuinte, com a nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.

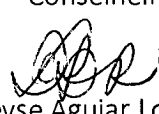

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Vitor Hugo Cabral de Morais Junior
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

77 
Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator